



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

**COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELA PORTARIA N° 33, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019, DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.**

PARECER DA RELATORA DA  
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELA PORTARIA Nº  
33, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019, DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG,  
SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 020/2019**, DE  
AUTORIA DOS VEREADORES REGINALDO  
PALMA, ROBINHO DA CRUZ, LÍVIA MATOS, CÉLIA  
MORAIS, ZEZINHO DESPACHANTE E GERALDO  
DE HENRIQUE, E QUE “***CONCEDE A CHAVE DA  
CIDADE A VOSSA REVERENDÍSSIMA DOM  
LEONARDO DE MIRANDA PEREIRA.***”<sup>1</sup>

ocorrido no quadro de avisos da Câmara em  
19/09/19 às 15:08 horas, e  
registrado em livro próprio às folhas 31  
junto o nº 1341/2019

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2019, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Reginaldo Palma, Robinho da Cruz, Lívia Matos, Célia Morais, Zezinho Despachante e Geraldo de Henrique, e que “*Concede a Chave da cidade a Vossa Reverendíssima Dom Leonardo de Miranda Pereira.*”<sup>2</sup>

O Projeto de Lei foi protocolado no dia 27 de agosto de 2019, foi devidamente instruído e distribuído a presente Comissão, da qual fui designada para funcionar como Relatora.

É o relatório.

<sup>1</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 20/2019.

<sup>2</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 20/2019.

DALA



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

### 2 – VOTO

Inicialmente destacamos que, no que diz respeito a legalidade formal do presente projeto, o mesmo não apresenta vícios, posto que a lei ordinária é o ato normativo aquedado para tratar sobre tal matéria.

Quanto a iniciativa legal o mesmo se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, uma vez que o mesmo atende o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...),<sup>3</sup>

Esses ditames que estão normatizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vão ao encontro com o disposto no artigo 8º, *inciso I* da Lei Orgânica Municipal, que também estabelece ser de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Ademais, ainda no que se refere à iniciativa legal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas confere aos Vereadores a competência para propor Projeto de Lei, ressalvados os casos de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo e as hipóteses de competência da Mesa Diretora, senão vejamos:

Art. 169. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cabe:

---

<sup>3</sup> Artigo 30, *inciso I* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DALA



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

I - a Vereador, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;

IV - (...).<sup>4</sup>

O objetivo da presente proposição é conceder a chave da cidade ao Reverendíssimo Dom Leonardo de Miranda Pereira. Tal honraria está prevista na Lei Municipal nº 1.132, de 12 de dezembro de 2014, em seu artigo 4º, o qual se transcreve:

“Art. 4º Fica instituída, no âmbito do processo legislativo, a Chave de Honra do Município de Bonfinópolis de Minas, denominada simplesmente de “Chave da Cidade”, a ser concedida de forma simbólica a autoridades estaduais, federais ou internacionais, bem como a personalidades públicas de reconhecida projeção e prestígio como forma de reconhecimento e gratidão pelos feitos altruísticos e relevantes em prol da comunidade do Município de Bonfinópolis de Minas, cujas ações sejam meritórias do galardão e de modo a dar boas vindas em demonstração à receptividade e hospitalidade da Cidade.”<sup>5</sup>

Após a análise literal da proposta legislativa em pauta, constatou-se que a mesma obedece os ditames da Lei Complementar nº 95/98. Ressalta-se ainda que a proposição em análise está redigida em termos objetivos, claros e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelos autores. Por fim, vale ressaltar que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

### 3 – PARECER

<sup>4</sup> Inciso I, do artigo 169, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

<sup>5</sup> Artigo 4º, da Lei municipal número 1.32/2014.

DALA



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2019**, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas – MG, 13 de setembro de 2019.

FERNANDA OLIVEIRA  
RELATORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Aprovado () Rejeitado () o voto do relator  
em único turno por (2) votos favoráveis (-)  
votos contrários e (-) abstenções:  
Sala de Comissões 16/09/2019

*Fernanda Braga*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art.  
105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente  
processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora.  
Sala das Comissões 16/09/2019

*Fernanda Braga*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO